Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

e-mail: gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br site: www.carmodoparanaiba.mg.gov.br

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROJETO DE LEI N.º 65 / 2022

Altera a redação dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 2.668, de 17 de janeiro de 2022, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o Exercício Financeiro de 2022", e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal nº 2.668, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Durante a execução orçamentária de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento fiscal até o montante de 18% (dezoito por cento) da receita prevista no caput do artigo 2º desta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, criando, se necessário, elementos de despesas e fontes de recursos nas dotações orçamentárias.

§ 1º – Ficam autorizadas e não oneram o limite previsto no caput deste artigo:

I - as aberturas de créditos adicionais destinados a suprir insuficiência das dotações relativas a pessoal e encargos sociais e serviço da dívida pública municipal;

II – a suplementação de recursos dentro do mesmo projeto, atividade ou operação especial."

Art. 2º O art. 6º da Lei Municipal nº 2.668, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Além dos limites estabelecidos no art. 5º fica também autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (dez por cento) da receita prevista no caput do artigo 2º desta Lei, utilizando do superávit financeiro do exercício anterior, efetivamente apurado o balanço patrimonial, e do excesso de arrecadação verificado no exercício, criando, se necessário, fonte de recursos nas dotações orçamentárias*".

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de setembro de 2022.

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620

Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CONFIANCA EMPREENDIMENTOS DIGITAL, ou=26768764000115, cn=CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
Dados: 2022.09.26 16:15:53 -03'00'

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

âmara Municipal de Carmo do Paranaiba - MG
PROTOCOLO GERAL 229/2022
Data: 27/09/2022 - Horário: 11:46
Legislativo - PLO 65/2022

Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

e-mail: gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br site: www.carmodoparanaiba.mg.gov.br

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Mensagem de Justificativa ao Projeto de Lei nº 65/2022, de 20 de setembro de 2022, que "***Altera a redação dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 2.668, de 17 de janeiro de 2022, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o Exercício Financeiro de 2022", e dá outras providências".***

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de setembro de 2022.

Nobres Vereadores,

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) dispõe que os créditos adicionais suplementares somente poderão ser abertos através de prévia autorização Legislativa, no caso específico, Legislativo do Município do Carmo do Paranaíba.

Durante a execução do orçamento surgem variáveis que impactam a previsão inicial, como por exemplo o reajuste de salários, aumento de alíquota, convênios celebrados, transferências fundo a fundo (Saúde e Assistência social), emendas parlamentares, aumento de insumos etc., que prejudicam a precisão estabelecida no momento de elaborar o orçamento.

A CRFB/1988 restringe com vedações as ações do Executivo, caso não haja a previsão e nem saldos orçamentários para cobrir determinada despesa.

> Art. 167. São vedados:
> [...]
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
> [...]
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (CRFB/1988)

Na mesma esteira, a Lei Federal nº 4.320/1964, recepcionada pela CRFB/1988, estipula que:

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

e-mail: gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br site: www.carmodoparanaiba.mg.gov.br

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Por conseguinte, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do COMUNICADO SICOM N° 14/2018, estabeleceu o entendimento da corte de contas, estipulando como limite 30% para abertura de créditos adicionais.

> Atentar para a edição de leis orçamentárias com autorização de percentual superior a 30% do valor orçado, que no entendimento deste Tribunal, aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade.

Posto, encaminhamos o Projeto de Lei com a finalidade de elevar o índice de suplementação, através de anulação de dotação, até o limite permitido pela Corte do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, passando dos 10%, impactado por emenda à época ao Projeto de Lei Orçamentária, para 18%; e de 10 para 15%, na suplementação por superávit e excesso de arrecadação, conforme constante no projeto inicial da LOA.

Na expectativa da aprovação da proposição indicada, após a análise de V. Exas. reiteramos-lhes nossos protestos de elevada estima.

Cordialmente, CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620

Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CONFIANCA EMPREENDIMENTOS DIGITAL, ou=26768764000115, cn=CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
Dados: 2022.09.26 16:17:55 -03'00'

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal